



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13433.000651/2005-74
<b>Recurso nº</b>	135.331 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão nº</b>	302-38.424
<b>Sessão de</b>	25 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	FERREIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-RECIFE/PE

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ementa: DCTF. LEGALIDADE.

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

*Rosa de Castro*  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata-se lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação, fora dos prazos limite estabelecidos pela legislação tributária, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes aos 1º, 2º e 4º trimestres de 2003.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fls. 01/04, na qual aduz, em síntese, que:

1) As multas aplicadas carecem de suporte legal já que previstas em Instruções Normativas, atos de natureza infralegal;

2) Por se tratar, *in casu*, de descumprimento de obrigação acessória cumpre aplicar o artigo 138 do CTN, que exclui a responsabilidade pela violação da legislação tributária.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento do Recife/PE, ao examinar as razões apresentadas, votaram pela procedência do lançamento (fls. 12/16), mantendo a exigência fiscal, nos seguintes termos:

*"No uso da competência que lhe foi delegada, o Secretário da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 129, de 19 de novembro de 1986, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. No item 5 do Anexo III da mencionada Instrução Normativa, estabeleceu-se, com matriz legal no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, a penalidade a ser aplicada aos casos de apresentação intempestiva da DCTF.*

*No ano-calendário da autuação – 2003 -, a multa pelo descumprimento da obrigação acessória estava prevista na Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002/98, cujo art. 7º se traslada:*

*'Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; (g.n.)*

*(...)*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I - em cinqüenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

*(...)*

*Resta patente, portanto, que têm suporte legal a exigência de apresentação da DCTF, bem assim a aplicação de penalidade por atraso na sua entrega. Outrossim, é cediço que a autoridade administrativa não dispõe de competência para examinar arguições de ilegalidade e de inconstitucionalidade das normas insertas no ordenamento jurídico, competência esta atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário."*

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada, em 15 de março de 2006, a Interessada protocolizou Recurso Voluntário no dia 12 do mês seguinte, no qual reitera os argumentos apresentados com a impugnação (fls. 24/27).

É dispensada a realização do depósito recursal no presente caso, nos termos do artigo 2º, § 7º da IN/SRF nº 264/02, já que a multa ora discutida é de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF referente aos 1º, 2º e 4º trimestres de 2003.

A seu favor, a Interessada alega, em síntese, que as multas aplicadas carecem de base legal e que, além disso, adimpliu com a obrigação principal e que, portanto, a multa, consequência do atraso no cumprimento da obrigação acessória, deve ser afastada com base no instituto da Denúncia Espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

No que tange à ausência de previsão legal o recurso interposto não merece acolhimento já que, além da base normativa demonstrada na decisão de primeira instância, incide na hipótese, o artigo 7º da Lei nº 10.406, de 24.04.2002, vigente à época dos fatos geradores da obrigação acessória exigida.

Já quanto à alegação de ocorrência de denúncia espontânea no presente caso, faço ressalva para expor meu entendimento pessoal no sentido de que esse instituto, na sua essência, configura arrendimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco que não precisou iniciar qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos. No entanto, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento segundo o qual o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.*

*II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).*

*III. Embargos de divergência rejeitados.*

(EREsp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Verifica-se, ademais, que, nos termos do voto embaixador da ementa acima, o atraso na entrega da declaração pressupõe prejuízo ao Fisco na medida em que este não pode

ficar à disposição do contribuinte, de forma que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora